



Governo do Estado de Roraima
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MEMORANDO Nº 50/2026/PGE/GAB

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2026.

À
Procuradora do Estado
REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

Assunto: Análise administrativa do requerimento – alegação de regime de teletrabalho.

Senhora Procuradora,

O presente expediente tem por finalidade responder ao requerimento apresentado por Vossa Senhoria, por meio do **Memorando Nº 347/2025/PGE/GAB/ADJ/CB - 20582272, bem como Memorando nº 4/2026/PGE/GAB/ADJ/CB - 20841638**, por meio do qual sustenta, de forma categórica, a existência de regime de teletrabalho atualmente vigente, com fundamento no Processo Administrativo nº 116/2016 e em situações fáticas posteriores.

Inicialmente, cumpre pontuar que o **Processo Administrativo nº 116/2016**, que foi expressamente indicado por Vossa Senhoria como fundamento da pretensão, foi localizado e encontra-se anexado a este Processo no evento SEI nº 20873111, em atendimento ao vosso requerimento de juntada.

Pois bem.

Da análise integral daquele feito, verifica-se que houve, à época, decisão do Procurador-Geral do Estado deferindo a adoção de regime de teletrabalho, como medida administrativa excepcional, **vinculada ao pedido de remoção** formulado com fundamento no art. 34 da Lei Complementar nº 053/2001, em razão da remoção do cônjuge para o Distrito Federal.

No entanto, o deferimento então concedido no **Processo Administrativo nº 116/2016** não se caracterizou como regime definitivo ou irrestrito, tendo sido **adotado em contexto normativo específico**, condicionado à conveniência administrativa e à vigência da regulamentação interna então existente. Tratou-se, portanto, de ato administrativo de natureza precária, que **não gerou direito adquirido à manutenção indefinida do teletrabalho**.

Tanto é verdade que posteriormente, foi exarada nova decisão pelo então Procurador-Geral Adjunto do Estado, datada de 19 de agosto de 2020, **REVOGANDO o regime de teletrabalho anteriormente deferido**, atendendo a requerimento formulado por V.Sa., com a consequente edição de Portaria de remoção e lotação definitiva na Coordenadoria de Brasília, conforme se vê da documentação anexada no Evento SEI nº 20873314.

Como se vê, a referida decisão administrativa possui efeito jurídico claro e inequívoco: extinguir formalmente o regime de teletrabalho então vigente, substituindo-o por lotação definitiva, circunstância que **inviabiliza a alegação de subsistência de teletrabalho após a edição da Portaria de remoção**.

No que se refere à alegação de que o exercício fático das atividades de forma remota comprovaria a manutenção do regime de teletrabalho, esclarece-se que **a prática de atos funcionais fora da sede de lotação, por si só, não tem o condão de recriar regime jurídico formalmente revogado**, sobretudo quando inexistente ato administrativo vigente que o autorize.

Registra-se, ainda, que não foi localizado qualquer requerimento posterior de Vossa Senhoria solicitando nova adesão ao regime de teletrabalho, nos moldes exigidos pela regulamentação interna. Assim, mesmo sob a ótica formal, inexistiu pedido administrativo válido capaz de sustentar a pretensão atual.

Soma-se a isso o fato de que, atualmente, as novas adesões ao regime de teletrabalho encontram-se suspensas, nos termos da Portaria nº 795/PGE/GAB, de 15 de dezembro de 2025 (SEI nº 20523010), em razão do processo de revisão e reformulação da regulamentação pelo Conselho de Procuradores, o que, por si só, impediria a apreciação de eventual novo pedido.

Diante desse conjunto fático e jurídico, verifica-se que os fundamentos invocados por Vossa Senhoria não se sustentam à luz dos atos administrativos efetivamente praticados, os quais demonstram que não há regime de teletrabalho atualmente vigente.

Assim, conclui-se que a sua situação funcional permanece regida exclusivamente pelos atos de remoção e lotação definitiva na Coordenadoria de Brasília, inexistindo base administrativa ou normativa para reconhecimento de trabalho remoto ou teletrabalho nos termos pretendidos.

É o que cabia esclarecer.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

TYRONE MOURÃO PEREIRA
Procurador-Geral do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Tyrone Mourão Pereira, Procurador Geral do Estado**, em 03/02/2026, às 13:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21019651** e o código CRC **F462D945**.